



DECRETO Nº 072/2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Pium/TO, o procedimento para alienação de bens móveis inservíveis, ociosos ou antieconômicos, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIUM**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo para alienação de bens móveis pertencentes ao Município de Pium/TO, classificados como inservíveis, ociosos ou antieconômicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A alienação de bens móveis será realizada, preferencialmente, na modalidade leilão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS

Art. 3º Os bens móveis serão previamente classificados como:

- I – inservíveis, quando não mais apresentarem condições de uso;
- II – antieconômicos, quando a manutenção for excessivamente onerosa;
- III – ociosos, quando não estiverem sendo utilizados, embora em condições de uso.

Art. 4º A avaliação dos bens será realizada por comissão designada por ato da autoridade competente.

§ 1º A comissão será composta por, no mínimo, três servidores públicos.

§ 2º Compete à comissão:

- I – realizar vistoria dos bens;
- II – avaliar o estado de conservação;
- III – fixar o valor estimado de mercado;



IV – emitir laudo técnico circunstanciado.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO

Art. 5º O procedimento de alienação observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – instauração de processo administrativo;
- II – identificação e relação dos bens;
- III – avaliação e classificação por comissão;
- IV – aprovação do laudo pela autoridade competente;
- V – autorização para alienação;
- VI – elaboração e publicação do edital;
- VII – realização do leilão;
- VIII – adjudicação e homologação do resultado.

CAPÍTULO IV

DO LEILÃO

Art. 6º O leilão poderá ser realizado de forma presencial, eletrônica ou híbrida.

Art. 7º O critério de julgamento será o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Art. 8º Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, sem garantia, cabendo ao arrematante todas as despesas relativas à retirada, transferência e regularização.

CAPÍTULO V

DO LEILOEIRO

Art. 9º O leilão será conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor designado, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A designação será formalizada por ato da autoridade competente.



CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art. 10. O edital do leilão será divulgado, no mínimo:

- I – no Diário Oficial;
- II – no sítio eletrônico do Município;
- III – em outros meios que assegurem ampla publicidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observada a legislação aplicável.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pium/TO, 28 de abril de 2026.

FERNANDO BELARMINO DA SILVA
Prefeito Municipal